

**DECISÃO FINAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4011/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

**ID BANCO DO BRASIL Nº: 982421**

Trata-se de Decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico Nº 001/2023, que tem como objeto Aquisição de Equipamento e Material Permanente para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Hospital da Mulher, para estruturação do Centro de Parto Normal (CPN), nos moldes da Proposta Nº 08595.187000/1210-01 - Ministério da Saúde, habilitada pela Portaria Nº 2.442, de 27 de setembro de 2021, conforme especificações técnicas e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos, em que a Impugnante K. C. I. E. M. LTDA., em face de suposta irregularidade contida no Termo de Referência, no Descritivo das Especificações Técnicas do Item 37 – Foco Cirúrgico Auxiliar.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Adjunta do Município para análise jurídica das condições do Recurso, onde recomendou-se o conhecimento da matéria por ter preenchido os aspectos jurídicos formais, e no mérito recomendou a improcedência do pleito nos termos contidos na Nota Técnica emitida pela Coordenação do CPN, que trouxe fundamentos técnicos suficientes e pertinentes para manutenção dos requisitos dispostos no edital de modo evidenciar que as exigências formuladas não implicam em restrição do caráter competitivo do objeto licitado no certame.

Sendo assim, neste ato, RATIFICO A RECOMENDAÇÃO acostada no Parecer da Procuradoria Adjunta do Município pelos seus fundamentos jurídicos e legais, e conhecendo as razões da Impugnação, JULGO IMPROCEDENTE o Pleito mantendo o Descritivo do Item 37 do Edital, visto que suficiente para atender as necessidades da SMS, suas características não comprometem a qualidade do serviço a ser prestado à população, e, não restringem a competição do certame.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, 19 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
JAMILE CARVALHO RODRIGUES

Assinatura digital em conformidade com a Lei nº 11.743/2008  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



JAMILE CARVALHO RODRIGUES

Secretária Municipal de Saúde

**PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETÔNICO Nº 001/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4011/2022**  
**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

RECEBIDO POR:  
DATA: 23/10/23 às 16:01  
*Mariana Pereira*  
COPEL/PMB

**PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.**  
**DESCRIPTIVO. TERMO DE REFERÊNCIA. ANÁLISE JURÍDICA.**  
**OPINIÃO PELO DEFERIMENTO PARCIAL.**

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2023** promovida por K. C. I. E. M. LTDA., em face de suposta irregularidade contida no Termo de Referência, no Descritivo das Especificações Técnicas do Item 37 – Foco Cirúrgico Auxiliar.

O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de Equipamento e Material Permanente para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Hospital da Mulher, para estruturação do Centro de Parto Normal (CPN), conforme especificações técnicas e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Verifica-se que a sessão de abertura de propostas está designada para o dia 24/10/2023 e a Impugnante apresentou suas razões em 16/10/2023.

Logo, o prazo estabelecido no item 13.1 do Edital em comento, foi devidamente cumprido. Sendo assim, vieram os autos a esta Procuradoria Adjunta para manifestação opinativa em 17/10/2023.

### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A Impugnante apontou suposta necessidade de revisão de alguns quesitos de ordem técnica, para o item 37 (Vida Útil, Sistema LCC, Dissipação de Calor, Consumo de Energia e Proteção contra Líquidos e Poeira).



Instada a se manifestar, a Coordenação do Centro de Parto Normal (CPN), beneficiária direta do certame, emitiu Nota Técnica levando em consideração os apontamentos e especificações reclamadas pela Impugnante.

O resultado foi o indeferimento do pleito, já que *“as sugestões apresentadas são de melhoria, mas não são essenciais e/ou obrigatórias”* assim como *“não interferem na assistência prestada aos pacientes”* e que tais mudanças tendem a restringir a participação de outros fabricantes, diminuindo a competitividade do processo licitatório.

Desta forma, vieram os autos para tecer manifestação opinativa desta Procuradoria acerca das alterações sugeridas.

Considerando que se tratam de quesitos técnicos para alteração do Descritivo dos Itens Impugnados, premente esclarecer que a procuradoria se atenta apenas a aspectos jurídicos e formais da mudança, não sendo possível analisar as razões científicas da propositura.

Sendo assim, por sua natureza técnica, não cabe à esta Procuradoria avaliar suas justificativas, senão para recomendar, eventualmente, sua inserção nos autos.

Nesta linha, como a impugnação versa sobre o descritivo técnico, não cabe a Assessoria Jurídica, manifestar se o mesmo restringe ou não a competição, já que falta conhecimento para tal, no entanto, cabe a área técnica verificar se o descritivo é suficiente para atender as necessidades da SMS, de forma a exigir características que não restrinjam a competição do certame, desde que não comprometam a qualidade do serviço a ser prestado à população

### **3. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Adjunta se manifesta no sentido de OPINAR pelo CONHECIMENTO da Impugnação por ter preenchido os requisitos jurídicos e formais, e no mérito REDOMENDAR A IMPROCDÊNCIA DO PLEITO nos termos contidos na Nota Técnica emitida pela Coordenação do CPN, que trouxe fundamentos técnicos suficientes e pertinentes para manutenção dos requisitos dispostos no edital de modo evidenciar que as exigências formuladas não implicam em restrição do caráter competitivo do objeto licitado no certame.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município, esclarecendo que o presente parecer, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Barreiras-BA 19 de outubro de 2023.



**Marcio Santos da Silva**  
Procurador Adjunto  
Município de Barreiras  
Matrícula nº 59828